

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE : 806/84 Apenso DRECAP-2 - 583/84
Interessado : Silmara dos Santos Mandu
Assunto : Regularização de vida escolar
Relator : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Parecer CEE : Nº 1105/84 - CEPG - Aprovado em 30 / 07 / 84

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a regulamentação da vida escolar de Silmara dos Santos Mandu, filha de João Mandu Neto e de Maria Helena dos S. Mandu, nascida a 18/01/68, em São Paulo, Capital.

A situação escolar da interessada a ser apreciada pelo Colegiado é a seguinte:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Observações
1975	1ª	E.M. "Brigadeiro Correa de Mello"	Aprovada
1976	2ª	E.M. de Vila Nova Manchester	Aprovada
1977	3ª	E.E.P.G. "Caramuru"	Aprovada
1978	4ª	E.E.P.G. "Profª Júlia A. A. Antunes"	Aprovada
1979	5ª	E.E.P.G. "Profª Júlia A. A. Antunes"	<u>Retida</u>
1980	6ª	E.E.P.G. "Profª Helena L. Braga"	Aprovada
1981	7ª	E.E.P.G. "Profª Helena L. Braga"	Aprovada
1982	8ª	E.E.P.G. "Profª Helena L. Braga"	Aprovada

Conforme se verifica pelos dados contidos no processo, em 1979, a interessada, quando freqüentava a 5ª série, ficou retida ao cabo daquele ano letivo e no ano seguinte foi indevidamente matriculada na série subsequente.

A irregularidade, no presente caso, refere-se à matrícula inadequada, em série indevida, em consequência de retenção na 5ª série e matrícula na série subsequente.

2. APRECIÇÃO:

O Sr. Diretor da EEPG "Profª Helena Lombardi Braga", da 11ª D.E., DRECAP-2, informou que apenas quase no final de 1982 é que a irregularidade ficou constatada, quando a aluna já frequentava a 8ª série. Sendo a mesma concluinte do 1º grau de ensino, naquele ano, seu prontuário acusava a inexistência de documento comprobatório de estudos feitos anteriormente, quando se "verificou que a aluna em questão não havia trazido a transferência de 1ª a 5ª série, o que impossibilitou a entrega do Certificado de Conclusão."

Segundo a Sra. Supervisora de Ensino: "exigida da aluna a transferência, a mesma foi apresentada com problema de rasura".

A EEPG "Profª Helena Lombardi Braga", em face do documento rasurado, solicitou novo histórico escolar, quando a retenção de Silmara dos Santos Mandu, na 5ª série, em 1979, ficou evidenciada.

No âmbito da Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana de Grande São Paulo, a análise do caso, em apreço, determinou a manifestação seguinte: (fls. 33 do apenso DRECAP-2 583/84).

"Houve falha da escola recipiendária em não fazer exigência quanto ao recebimento da transferência."

A fim de se regularizar a vida escolar da interessada, há que se considerar a viabilidade de se proceder à convalidação da matrícula de Silmara dos Santos Mandu, na 6ª série, diante dos fatos explicitados pelas autoridades de ensino da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação.

A aluna, nascida em 18 de janeiro de 1968, em 1980, contava com 12 anos de idade, quando foi efetuada a matrícula irregular. Era menor e, portanto, inimputável.

No que se refere à rasura, nada foi informado, nem houve justificativa quanto ao ato irregular, por parte da direção da Escola, que se limitou, como parece, a constatar a rasura.

Conforme foi salientado pela COGSP, a unidade de ensino, que acolheu a interessada, em 1980, também cabe culpa pela irregularidade, uma vez que não solicitou, em tempo hábil, a documentação complementar comprobatória de estudos anteriores.

Este Colegiado tem apreciado situações assemelhadas, segundo se pode constatar examinando-se alguns dos vários Pareceres já exarados por este Colegiado, como, por exemplo, nos de nºs 381/78, 1044/79 e 823/83.

Na linha esposada por este Conselho, em casos análogos, concluimos conforme segue:

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em face dos elementos contidos no processo, fica convalidada a matrícula de Silmara dos Santos Manu, na 6ª série do 1º grau, em 1980, na EEPG "Profª Helena Lombardi Braga", da DRECAP-2, bem como os demais atos escolares praticados pela mesma, subseqüentemente.

São Paulo, 6 de junho de 1984.

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator
DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Cecília Vasconcellos L. Garará, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 6 de junho de 1984.

Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE